



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 279, DE 2006**  
**(Complementar)**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto ao montante, critérios, prazos e condições de resarcimento pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela desoneração de ICMS incidente sobre exportação de produtos primários e semi-elaborados, conforme previsto pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 31.** A partir do exercício financeiro de 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiramente, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o resarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas, e o saldo remanescente, se houver, creditado em moeda corrente.

**§ 4º Revogado.**

§ 6º A entrega de recursos de que trata o *caput* perdurará até que o imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal, tenha destinado, no mínimo, 80% do produto de sua arrecadação ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.” (NR)

**Art. 2º** O Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a redação do Anexo desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte ao de sua publicação.

## **ANEXO**

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2006, o valor de R\$ 8.270.000.000,00 (oito bilhões e duzentos e setenta milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União para 2006 e eventuais créditos adicionais;

1.2. a partir do exercício financeiro de 2007, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no mínimo, o valor apresentado no item 1.1, corrigido pela variação nominal do valor das exportações de produtos primários e produtos industriais semi-elaborados desonerados de que trata esta Lei Complementar;

1.2.1. a variação nominal do valor das exportações de que trata o item 1.2 será obtida pela diferença percentual entre o valor acumulado nos doze meses que se encerram em julho do ano anterior ao do ano de competência do exercício financeiro e o valor acumulado nos doze meses que se encerraram em julho de 2005.

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.4. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.5. a entrega de recursos de que trata este item 1 perdurará até que o imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal, tenha destinado, no mínimo, 80% do produto de sua arrecadação ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços;

1.6. no exercício financeiro de 2006, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,0157%	PB	0,1075%
AL	1,5603%	PR	9,4800%
AP	0,1440%	PE	0,6430%
AM	0,1261%	PI	0,2831%
BA	3,6824%	RJ	5,7995%
CE	0,9129%	RN	0,6727%
DF	0,1566%	RS	6,1021%
ES	6,0001%	RO	0,3672%
GO	3,3214%	RR	0,0097%
MA	2,0783%	SC	1,7178%
MT	11,8158%	SP	15,4114%
MS	0,9200%	SE	0,1632%
MG	19,5354%	TO	0,5924%
PA	8,3814%	TOTAL	100,0000%

2. A partir do exercício financeiro de 2007, inclusivamente, o coeficiente de participação de cada unidade da federação no total de recursos de que tratam os subitens 1.1 e 1.2 deste Anexo será dada pela fórmula abaixo:

$$P_{UF} = \frac{ICMS_{PSE,UF} + PBC_{UF} + ICMS_{AP,UF}}{ICMS_{PSE,BR} + PBC_{BR} + ICMS_{AP,BR}}$$

em que:

$P_{UF}$  é o coeficiente de participação da unidade da federação no total de recursos de que tratam os subitens 1.1 e 1.2 deste Anexo;

$ICMS_{PSE,UF}$  é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados da unidade da federação, calculado na forma do regulamento;

$PBC_{UF}$  é uma parcela proporcional ao saldo da balança comercial da unidade da federação, definida na forma do regulamento;

$ICMS_{AP,UF}$  corresponde aos créditos de ICMS da unidade da federação, por entradas de ativo permanente, proporcionais às saídas para o mercado interno, calculados na forma do regulamento;

$ICMS_{PSE,Br}$  é a soma, por todas as unidades de federação, do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados, calculado na forma do regulamento;

$PBC_{BC}$  é a soma, por todas as unidades de federação, da parcela proporcional ao saldo da balança comercial da unidade da federação, definida na forma do regulamento;

$ICMS_{AP,Br}$  corresponde à soma, por todas as unidades de federação, dos créditos de ICMS, por entradas de ativo permanente, proporcionais às saídas para o mercado interno, calculados na forma do regulamento.

2.1 A periodicidade de cálculo do coeficiente de participação a que se refere o item 2 será definida em regulamento, sendo, no mínimo, anual.

3. Deverá ser publicado no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

4. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

4.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.1.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

4.1.2. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

5.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

5.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e, depois, as da administração indireta;

5.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e, posteriormente, as da administração indireta;

5.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

5.2. Para efeito do disposto no subitem 5.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

5.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.2.2. a suspensão temporária da dedução da dívida compreendida pelo subitem 5.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

5.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.1 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

5.3.2. correspondente compensação.

5.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 5.1 e 5.2 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

6. As referências deste Anexo feitas aos Estados estendem-se, também, ao Distrito Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, as exportações dos produtos primários e produtos industriais semi-elaborados passaram a contar com a desoneração do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Como contrapartida aos Estados e ao Distrito Federal, que perdiam essa importante fonte de receita, a Lei Kandir previu que eles seriam resarcidos pela União, em 1996 e 1997, pelo valor de R\$ 3,6 bilhões ao ano. A compensação aos Estados e ao Distrito Federal foi sucessivamente prorrogada por leis complementares, como a Lei Complementar nº 99, de 20 de dezembro de 1999, que prorrogou o ressarcimento até 2002.

Atualmente, a entrega de recursos está regulamentada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que estabeleceu o valor de até R\$ 3,9 bilhões para ressarcimento aos estados pela desoneração do ICMS, mas somente para o exercício financeiro de 2003. Essa mesma Lei prevê que, para os exercícios financeiros de 2004 a 2006, o valor entregue pela União será aquele constante das leis orçamentárias anuais, porém, sem fixar valores.

Em relação aos critérios de distribuição dos recursos entre Estados, o art. 91, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que, enquanto lei complementar não estabelecer novas regras, vigoram os coeficientes de participação estabelecidos pelo Anexo da Lei Kandir, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002.

Este PLS vem preencher justamente as duas lacunas mencionadas acima: o montante que a União deve distribuir a Estados e Municípios para compensá-los da desoneração do ICMS decorrente da Lei Kandir e a forma de distribuir esse montante entre os entes federativos.

No que diz ao montante, cabe destacar que os Estados nunca foram integralmente compensados pela desoneração de ICMS. Estudos do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) mostram que o ressarcimento aos Estados nunca os compensou integralmente. Nos períodos 2000/2001 e 2001/2002, a União chegou a ressarcir 59% do valor do ICMS desonerado. Contudo, com o elevado crescimento das exportações observado nos últimos anos, essa proporção reduziu-se significativamente, situando-se abaixo dos 30% desde o biênio 2003/2004. A situação torna-se ainda mais grave quando se sabe que essa renúncia fiscal vem sendo acompanhada de forte deterioração das finanças estaduais, provocada, sobretudo, pelos elevados e crescentes encargos de suas dívidas.

Com base também em estudo do Confaz, que estima a perda dos Estados, em 2006, próximo a R\$ 16,5 bilhões, consideramos justo estabelecer que o ressarcimento, por parte da União, seja de 50% desse valor, ou seja, de R\$ 8,3 bilhões. Dessa forma, produz-se um alívio para as finanças estaduais, sem comprometer a saúde financeira do Governo Central, o que é extremamente necessário para se garantir a estabilidade macroeconômica.

Gostaria de destacar também que a proposta contida neste PLS complementar não se limita a estabelecer um valor mínimo de ressarcimento para o exercício financeiro de 2006, uma vez que prevê atualização desse valor com base na variação nominal das exportações de produtos primários e semi-elaborados. Com isso, pretende-se: i) auxiliar os planejamentos estaduais, ao tornar mais previsível parte de suas receitas; ii) eliminar o atrito político e as discussões que se estabelecem anualmente para determinar o montante do ressarcimento e os critérios de distribuição entre os Estados.

Para que este PLS atinja seus objetivos, é necessário também revogar o §4º do art. 31 da Lei Kandir. Esse dispositivo condiciona o repasse da União à existência de dotação orçamentária para tal, o que permite a interpretação de que esse repasse é opcional: bastaria a não inclusão dos recursos na lei orçamentária e a União se desobrigaria de compensar os

Estados pelas perdas decorrentes da Lei Kandir. Este PLS, ao revogar o §4º, torna claro que o ressarcimento pela União aos Estados é obrigatório.

Em relação à distribuição dos recursos entre os Estados, a legislação atual prevê coeficientes de participação pré-definidos e inalteráveis ao longo do tempo. Ora, se a economia é dinâmica e se ocorrem tantas alterações no País ao longo do tempo, por que manter os coeficientes de participação constantes? Se eles refletiam adequadamente a realidade da época da entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 1996, notadamente em relação à participação do Estado nas exportações nacionais de bens primários e semi-elaborados, isso não necessariamente continua a ser verdadeiro, passada uma década. Adicionalmente, e de acordo com o previsto no art. 91 do ADCT, além do montante de ICMS que se deixa de arrecadar em virtude da Lei Kandir, outros critérios deveriam ser levados em consideração para estabelecer os coeficientes de participação dos Estados. Dessa forma, este PLS Complementar propõe que os coeficientes de participação dos Estados dependam: i) do ICMS desonerado da exportação de bens primários e semi-elaborados; ii) do saldo da balança comercial de cada Estado; iii) dos créditos de ICMS decorrentes de aquisição de ativos permanentes.

A inclusão do saldo da balança comercial entre os critérios é importante para estimular os Estados a adotarem medidas que estimulem as exportações líquidas. Como se torna cada vez mais evidente, pela própria experiência brasileira dos últimos anos e dos chamados “tigres asiáticos”, saldos elevados na balança comercial são importantes para o crescimento e desenvolvimento de um país, tornando-o menos vulnerável a movimentos especulativos de capital. Já a inclusão dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de ativos permanentes é importante para que os Estados estimulem o investimento, mola mestre do desenvolvimento.

Tendo em vista o exposto acima, conto com o apoio de meus pares para a aprovação desta tão importante proposta.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2006.

Senadora Serys Shiessareiko

## LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.  
(LEI KANDIR)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º .....

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no **caput**, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o resarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

§ 5º .....

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### Título VI

#### Da Tributação e do Orçamento

##### Capítulo I

###### Do Sistema Tributário Nacional

###### Seção IV

###### Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - .....

.....

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. ....  
.....

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efectiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

"I – somente darão direito de crédito as Mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;" (NR)

"....."

Art. 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "2003" em substituição a "1998".

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 2002" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 115, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

Altera as Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996, e 102, de 11 de julho de 2000.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º .....

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/10/2006.